



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 1.370 de 14 de outubro de 2.009.

Data: 14/10/2009.

Súmula: Dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo de Guaratuba e adota outras providências – PCCR-PL.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estruturado e organizado o quadro permanente de servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, de regime único e estatutário, integrado por cargos efetivos e comissionados.

Art. 2º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Poder Legislativo, denominado pela sigla – PCCR-PL, nos termos das disposições constitucionais e da presente lei.

Parágrafo único – O PCCR-PL de que trata o “*caput*” deste artigo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e será fundamentado na qualificação profissional e no desempenho com méritos para ingresso e progressão na carreira, objetivando a eficiência e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Poder Legislativo Municipal e a valorização e profissionalização do servidor.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, fica estabelecido o que segue:

I – Os cargos públicos são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como a estrangeiros, na forma da lei.



II – a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

III - de livre nomeação e exoneração.

§ 1º – Ao servidor ocupante do cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação, bem como de outro cargo temporário, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, aplica-se o Regime Próprio de Previdência Municipal.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Plano de carreira – Agrupamento de normas e diretrizes que visa disciplinar a estruturação do quadro de servidores, sua progressão funcional e ainda estabelecer os vencimentos destes.

II – Carreira - Conjunto de cargos agrupados em classes da mesma natureza de trabalho, formação, qualificação, habilitação profissional, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

III – Cargo de Provimento Efetivo: Corpo de deveres, atribuições e responsabilidades estipulados ao servidor devidamente aprovado em concurso público, legalmente criado, que tenha denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres do Poder Legislativo Municipal.

IV - Cargo de Provimento em Comissão - Corpo de deveres, atribuições e responsabilidades estipuladas ao servidor, legalmente criado, que tenha denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres do Poder Legislativo Municipal, destinado exclusivamente à Direção, Chefia e Assessoramento, provido por critérios de confiança, e declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração.

V – Grupo Ocupacional - Conjunto de categorias funcionais reunidas segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

VI - Classe - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional.

VII - Vencimento - Retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo público, com valor legalmente fixado.

VIII – Remuneração - Retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, legalmente estabelecidas, a que fizer jus o servidor.

IX – Referência - Número indicativo da posição do cargo de carreira na tabela de classes e de nível de vencimentos, os quais indicarão as bases de cálculo da retribuição pecuniária a que faz jus o servidor ali enquadrado.





Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

X - Progressão Funcional – Deslocamento funcional ascendente do servidor, de acordo com as referências contidas no seu cargo e atendidas as exigências estabelecidas para a respectiva classe.

XI – Provimento – Ato de designação de candidato ao cargo público, declarado apto à investidura, na forma da lei.

XII – Grau de Complexidade/Responsabilidade – Atributo do cargo quanto aos requisitos de escolaridade e de complexidade das tarefas a serem desempenhadas.

XIII – Amplitude Remunerativa - Intervalo entre o menor e o maior vencimento, conforme constante da respectiva tabela, desde a Classe Inicial até a Classe Final.

XIV – Mudança de função - deslocamento do servidor público estável, dentro do mesmo cargo, para funções com mesmo nível de complexidade e responsabilidade, mediante interesse do Poder Legislativo Municipal.

CAPITULO II DO PLANO DE CARREIRA

Art. 5º - Compõem a estrutura básica do PCCR-PL.:

- I – Quadros dos Grupos de Cargos de Provimento Efetivo (Anexo I)
- II - Quadro do Grupo de Cargos de Provimento em Comissão (Anexo II)
- III – Tabelas de Vencimentos de cargos efetivos (Anexo III)
- IV – Tabela de Vencimentos de cargos de provimento em comissão (Anexos IV)
- V – Quadro de atribuições funcionais (Anexo V)

Art. 6º - As carreiras do presente PCCR-PL são organizadas em Grupos Ocupacionais, dispostos de acordo com a natureza profissional, complexidade de atribuições e nível de escolaridade, conforme disposto nos anexos I e II desta lei.

SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 7º - O provimento dos cargos efetivos dar-se-á mediante nomeação precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, fundamentado nos princípios da qualificação profissional e desempenho, com vistas a assegurar a continuidade dos serviços públicos do Legislativo Municipal.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo são condensados em Grupos Ocupacionais.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Parágrafo único - Os Grupos Ocupacionais de que trata o “caput”, são os seguintes:

I – Grupo Ocupacional I – congrega cargos e atribuições, com responsabilidades, cujo desempenho requer conhecimentos de nível universitário, com funções relativas à liderança e articulação institucional.

II - Grupo Ocupacional II – congrega os cargos que requeiram conhecimentos especializados, com formação de nível médio ou técnica profissionalizante, em curso diretamente relacionado ao cargo, com funções relativas ao planejamento, comando e controle de recursos materiais e humanos.

III – Grupo Ocupacional III - compreende os cargos cujas atribuições são de suporte administrativo, exigindo formação de nível fundamental incompleto, na execução de tarefas de cunho burocrático, documental e de atuação instrumental.

Art. 9º - A nomeação, o exercício, a vacância e os concursos públicos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, reger-se-ão pela legislação pertinente em vigor.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10 – Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender às incumbências de Direção, Chefia e de Assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata o “caput” deste artigo serão providos mediante livre escolha da Presidência da Câmara Municipal, atendidos os requisitos legais, exceto os cargos constantes no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar I e Assessor Parlamentar II são de livre escolha e indicação de cada Vereador, com nomeação obrigatória pela Presidência do Legislativo Municipal e exoneração por solicitação do respectivo indicante, ressalvados os casos impeditivos da Súmula Vinculante nº 13.

SEÇÃO III

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES

Art. 11 - A Tabela de Vencimentos é o conjunto de valores dispostos de forma crescente, nesta PCCR-PL, na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º - A Tabela de Vencimentos criada no “caput” deste artigo estabelece os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo e para os cargos de provimento em comissão.

Art. 12 - Além do vencimento do cargo efetivo aplica-se aos integrantes do PCCR-PL a seguinte estrutura de remuneração:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

I – gratificações.

II – adicional por tempo de serviço,

III – outras vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, calculadas sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Parágrafo único - A remuneração decorrente da prestação de serviço extraordinário não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

Art. 13 - Conceder-se-á gratificação ao servidor do Legislativo Municipal, quando de sua convocação para atividades ou tarefas especiais, de maior complexidade e responsabilidade, não previstas para o cargo ou função e/ou que ainda, possam vir a necessitar de continuidade e prontidão durante as vinte e quatro horas do dia, sendo calculada com base no valor da hora normal, acrescida de 50%(cinquenta por cento), e sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a ensejou.

Parágrafo único – A designação para as funções de que trata o “*caput*” deste artigo será feita pela Presidência da Câmara Municipal, mediante prévia dotação orçamentária para o atendimento do encargo.

Art. 14 - Fica ao encargo da Secretaria Geral da Câmara Municipal a plena observância do disposto nesta lei, entendida como acompanhamento da movimentação dos servidores que recebam as gratificações constantes do artigo anterior.

Art. 15 - Os servidores com cargos de provimento efetivo, integrantes do presente PCCR-PL, farão jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício de cargo, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, respeitando o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A incorporação do adicional ao vencimento base será imediata, inclusive para efeitos de contribuição e computada sobre as alterações havidas nos vencimentos.

§ 2º - Aplicado o percentual previsto no “*caput*” deste artigo e gerado o novo valor do vencimento a ser percebido pelo servidor, este deverá ser enquadrado a Tabela de Classes e Níveis constante do Anexo II desta e, em não havendo nesta Tabela valor idêntico ao novo vencimento, este será equiparado ao maior valor imediatamente mais próximo.

Art. 16 - Ao ocupante de cargo em comissão de Direção, Chefia e Assessoramento, fica vedado o pagamento de quaisquer outras vantagens pecuniárias, exceto:

I – décimo terceiro vencimento:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

- II – concessão de férias e seus adicionais.
- IV – auxílio alimentação.

CAPITULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 17 - Os cargos públicos do Poder Legislativo Municipal são providos por:

- I – Nomeação, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público.
- II – Nomeação em Comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 18 - O provimento no cargo efetivo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para investidura:

- I – existência de vaga no cargo e na classe de ingresso.
- II – aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos.
- III – registro profissional no respectivo órgão de classe para as funções cujo exercício estejam regulamentadas por lei.
- IV – outros requisitos vinculados ao exercício do cargo ou da função, previstos em legislação e contemplados no edital do concurso público.

§ 1º - A comprovação do preenchimento dos requisitos dos incisos I a IV, do “caput”, precederá a nomeação.

§ 2º - Comprovada a existência de vagas a serem preenchidas, e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso, deverá ser realizado novo concurso público para preenchimento das mesmas.

§ 3º - O prazo de validade do concurso público será aquele fixado no Edital, que não excederá a 02(dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 4º - Frustrado por duas vezes o concurso público, com indisponibilidade de candidatos aprovados, poderão as vagas serem preenchidas através de nomeação em comissão, mantido o valor do cargo efetivo.

CAPITULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19 - O horário de trabalho dos cargos constantes na presente Lei será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade dos serviços a serem prestados, cuja duração não poderá ser superior a 08(oito) horas diárias e 40(quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – A carga horária dos cargos constantes do Grupo Ocupacional Superior será garantido o cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da legislação aplicável.

CAPITULO V DO INGRESSO E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 20 - O ingresso nos cargos públicos do Poder Legislativo Municipal dar-se-á mediante a realização e aprovação em concurso publico para provimento dos mesmos, o qual constará de provas ou de provas de títulos.

Art. 21 - A investidura nos cargos públicos que compõem este PCCR-PL, ocorrerá através de nomeação, nos níveis iniciais correspondentes ao cargo para o qual a pessoa foi nomeada, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso publico nos termos do art. 20 desta Lei, considerando ainda:

- I - comprovação da titulação ou habilitação exigida para exercicio do cargo,
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- III - idade mínima de 18(dezoito) anos.
- IV - prazo mínimo de três anos de efetivo exercício ao cargo pretendido.

Art. 22 - O servidor nomeado para o cargo público, de provimento efetivo, fica sujeito ao estágio probatório por prazo ininterrupto de 36(trinta e seis) meses.

Art. 23 - São estáveis após 03(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, nos termos dos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 24 - Os servidores integrantes do PCCR-PL serão submetidos, periodicamente, a processo de Avaliação de Desempenho, nos termos do regulamento próprio, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único - A avaliação a que se refere o “caput” deste artigo verificará o cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições, assim como a assiduidade, a pontualidade, a disciplina e a responsabilidade no trabalho.





Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 25 - A avaliação indicada no “caput” do art. anterior será realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho, cuja organização e forma de funcionamento serão estabelecidas por Ato do Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de hum(01) ano, contado a partir da data de ingresso do servidor em sua função.

CAPITULO VI DA ASCENÇÃO NA CARREIRA

Art. 26 – O desenvolvimento profissional nas carreiras constantes do presente PCCR-PL se dará pelos institutos da promoção e da progressão.

Art. 27 - Pela progressão o servidor estável progredirá ao grau imediatamente superior àquele em que se encontrar, dentro da respectiva classe.

Art. 28 - A progressão funcional dar-se-á mediante avaliação de desempenho, feita anualmente pela Comissão de Avaliação de Desempenho para isto designada, e com base em instrumento de avaliação devidamente elaborado e aprovado pela Secretaria Geral da Câmara, a qual submeterá todo processo à apreciação da Presidência da mesma.

Art. 29 - Serão observados, na avaliação para promoção e progressão funcional, os seguintes critérios:

- I – conhecimentos técnicos adquiridos em cursos de educação formal e em cursos e treinamentos diversos, considerando-se ainda, a capacidade do servidor em englobar a base de conhecimentos teóricos e a capacidade de aplicação prática dos mesmos.
- II - eficiência do servidor no exercício das funções atribuídas.
- III – atenção, qualidade e empenho no trabalho executado.
- IV – o tempo de serviço prestado à Câmara Municipal.
- V – agilidade de raciocínio, considerando a facilidade de raciocinar rapidamente, a partir da percepção dos elementos-chave para resolução dos problemas que venham surgir na área pela qual o funcionário é responsável ou em que trabalha.
- VI – capacidade de liderança, mantendo naturalmente a sua autoridade com conhecimento das matérias do setor e interessando-se pelos seus subordinados.
- VII – responsabilidade, considerando a maneira pela qual executa os trabalhos e a confiança que inspira quando uma tarefa ou atribuição lhe é determinada.
- VIII – assiduidade, considerando a frequência e a pontualidade no cumprimento dos horários estabelecidos para prestação de seus serviços.
- IX – agilidade física e manual, considerando a rapidez e a coordenação de movimentos exigidos para a execução do trabalho.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

X - iniciativa, considerando a vivacidade em perceber os pontos importantes e agir acertadamente, quando necessário.

XI – dedicação, considerando o interesse manifestado no aperfeiçoamento dos trabalhos da Câmara Municipal.

XII – atitude no trabalho, considerando a maneira de ser do servidor, exigida em qualquer circunstância.

XIII – colaboração com o grupo, considerando a boa vontade do servidor para com as pessoas que o cercam e com ele trabalham.

XIV – o desempenho do servidor em atribuições ou tarefas diferentes das atinentes ao seu cargo.

XV – atuar eticamente nas funções e atribuições desempenhadas.

Parágrafo único - Para a aplicação dos critérios acima adotados serão utilizados os conceitos: ótimo, satisfatório, regular e ruim, sendo considerado apto o funcionário que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) de conceito “satisfatório” no total dos fatores em que foi avaliado.

CAPITULO VII DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 30 - Os servidores ocupantes de cargos públicos e integrantes deste PCCR-PL terão lotação na Secretaria Geral da Câmara Municipal e serão alocados nos órgãos do Poder Legislativo, consoante quantitativos previstos.

Parágrafo único - A movimentação dos servidores integrantes deste PCCR-PL se dará pelo instituto de remoção, por Ato do titular da Secretaria Geral da Câmara Municipal.

CAPITULO VIII DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 31 - O Poder Legislativo Municipal, promoverá a valorização do servidor público, assegurando-lhe, nos termos deste PCCR-PL:

I – ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas de títulos.

II- vencimento profissional.

III – dedicação exclusiva ao cargo.

IV – aperfeiçoamento e qualificação.

V – progressão funcional.

§ 1º – Após o estágio probatório é possível o afastamento não remunerado do servidor para fins de qualificação e aperfeiçoamento, onde poderá ser concedido por Ato da Presidência da Câmara Municipal, analisadas as condições específicas de cada caso.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 2º - Poderá o cargo acima descrito ser preenchido através de nomeação em comissão, desde que o valor dos vencimentos seja idêntico ao do cargo efetivo licenciado.

CAPITULO IX DAS CEDÊNCIAS

Art. 32 – A cedência é o ato pelo qual o servidor efetivo é colocado à disposição de outros órgãos dos entes públicos federados, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Administração do Poder Legislativo Municipal, mediante autorização da Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º - A cedência será permitida somente sem ônus para o Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - É vedado o desvio de função.

§ 3º - É vedada a cedência de servidor que não tenha completado o estágio probatório e que possua nos 02(dois) últimos anos, mais de 05(cinco) faltas não justificadas.

CAPITULO X DA GESTÃO DO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 33 - A gestão do sistema de recursos humanos de que trata a presente lei compete à Secretaria Geral da Câmara Municipal, a qual caberá, essencialmente:

I - implementar e coordenar a sistemática do processo de avaliação de desempenho em conjunto com as demais unidades administrativas e legislativas, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta lei, o treinamento dos avaliadores, bem como o acompanhamento e a tabulação dos resultados.

II – manter atualizadas as especificações dos cargos públicos.

III – detalhar, com base no quadro qualitativo de servidores aprovados, o planejamento e a previsão de recursos humanos para o exercício seguinte, incluindo o provimento de cargos por concurso público, promoção, remanejamento ou movimentação.

IV – submeter à Presidência da Câmara Municipal os atos necessários à implantação e aplicação desta Lei.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Fica reservada, para provimento de pessoas portadores de necessidades especiais, cota de cargos públicos, nos termos da legislação federal



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

vigente, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com as limitações impostas pela deficiência sensorial de que são portadoras.

Parágrafo único - Os critérios para ocupação das vagas de que trata o “caput” deste artigo serão definidos em Edital de concurso, que disciplinará o assunto e definirá os respectivos processos de admissão.

Art. 35 - As tabelas de vencimentos de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei terão os valores reajustados no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 36 - As atribuições funcionais de cada carreira estão descritas no Anexo V desta Lei, sendo as atribuições dos cargos e funções dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, respectivamente.

Art. 37 - O Presidente do Poder Legislativo Municipal expedirá os documentos jurídicos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

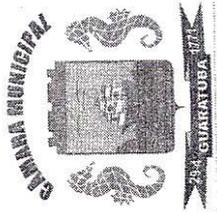
Art. 38 - O Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 180(cento e oitenta) dias para implementar o concurso publico para preenchimento das vagas.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 14 de outubro de 2009.



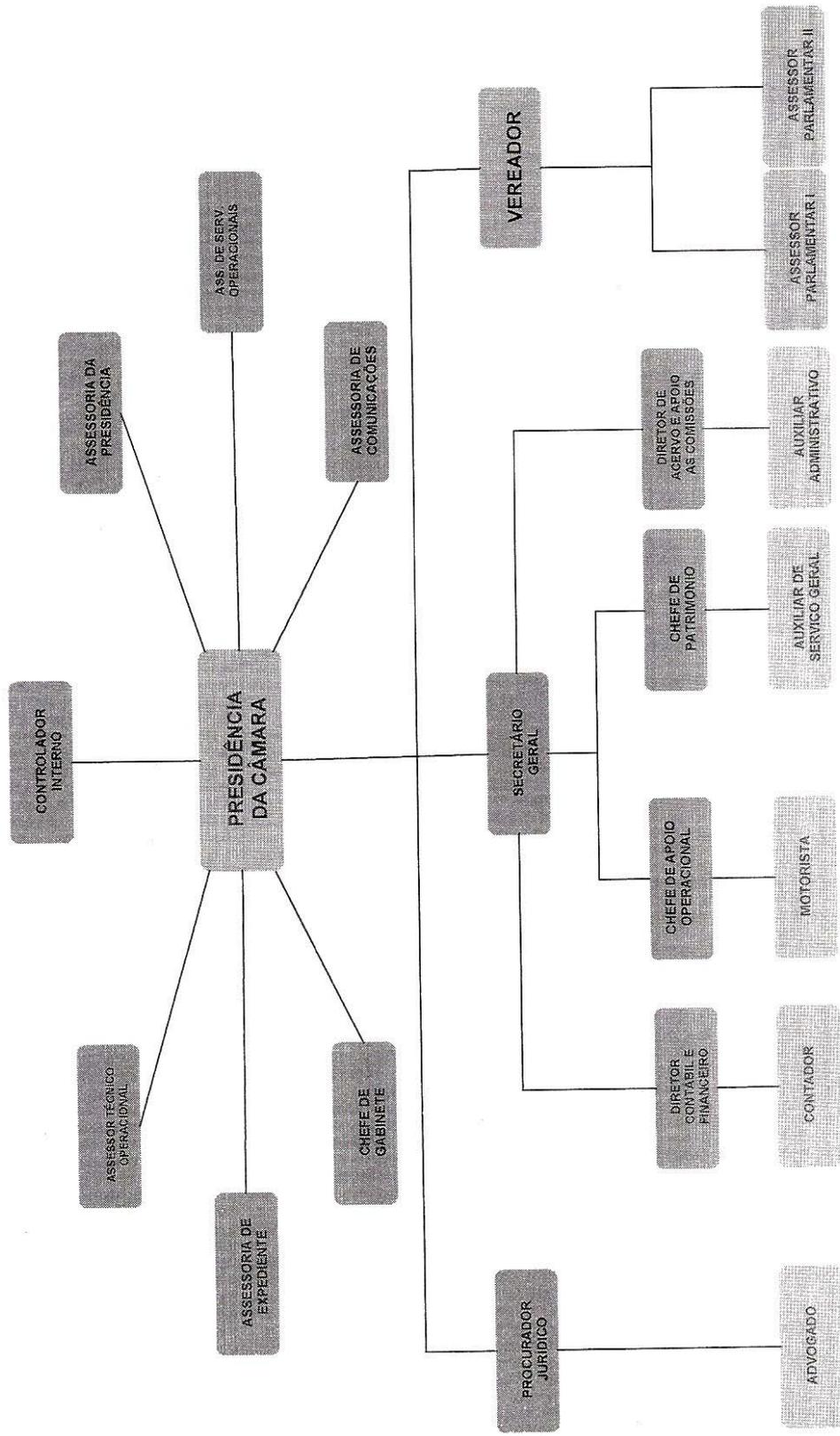
Evani Justus
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

ORGANOGRAMA



ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA INGRESSO					
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL					
Nº. de Cargos	Denominação	Vencimentos		Carga Horária	Escolaridade de Ingresso
		Tabela	Níveis		
01	Advogado	4	05 a 40	De acordo com o que é estabelecido por sua	Formação completa em nível em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas na área do cargo de
01	Contador	4	01 a 35	De acordo com o que é estabelecido por sua categoria	Formação completa em nível em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas na área do cargo de atuação.
GRUPO OCUPACIONAL APOIO ADMINISTRATIVO					
02	Auxiliar de Serviços Gerais	1	01 a 40		Ensino Fundamental. incompleto
03	Auxiliar Administrativo	2	01 a 40		Ensino Fundamental Completo
02	Motorista I	3	01 a 40		Ensino Fundamental Completo

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 - PRESIDENCIA DA CAMARA

QTD	Cargo Comissão	Símbolo
1	Secretário Geral	PL-1
1	Diretor Jurídico	PL-2
1	Chefe de Gabinete	PL-3
1	Controlador Interno	PL-4
1	Chefe de Apoio Operacional	PL-5
1	Chefe de Patrimônio	PL-5
1	Diretor Contábil e Financeiro	PL-7
1	Diretor de Acervo e Apoio as Comissões	PL-7
1	Assessoria da Presidência	PL-5
1	Assessoria de Comunicação	PL-5
2	Assessor Técnico Operacional	PL-6
3	Assessoria de Expediente	PL-7
5	Assessoria de Serviços Operacionais	PL-7

2 - VEREADORES DA CAMARA

QTD	Cargo Comissão	Símbolo
9	Assessor Parlamentar I	PL-5
9	Assessor Parlamentar II	PL-6



ANEXO III – TABELAS 1, 2, 3 e 4

TABELA 1		TABELA 2		TABELA 3		TABELA 4	
NÍVEL	VENCIMENTO	NÍVEL	VENCIMENTO	NÍVEL	VENCIMENTO	NÍVEL	VENCIMENTO
1	525,00	1	750,00	1	950,00	1	1.500,00
2	532,88	2	761,25	2	964,25	2	1.522,50
3	540,87	3	772,67	3	978,71	3	1.545,34
4	548,98	4	784,26	4	993,39	4	1.568,52
5	557,22	5	796,02	5	1.008,30	5	1.592,05
6	565,57	6	807,96	6	1.023,42	6	1.615,93
7	574,06	7	820,08	7	1.038,77	7	1.640,16
8	582,67	8	832,38	8	1.054,35	8	1.664,77
9	591,41	9	844,87	9	1.070,17	9	1.689,74
10	600,28	10	857,54	10	1.086,22	10	1.715,08
11	609,28	11	870,41	11	1.102,51	11	1.740,81
12	618,42	12	883,46	12	1.119,05	12	1.766,92
13	627,70	13	896,71	13	1.135,84	13	1.793,43
14	637,12	14	910,16	14	1.152,87	14	1.820,33
15	646,67	15	923,82	15	1.170,17	15	1.847,63
16	656,37	16	937,67	16	1.187,72	16	1.875,35
17	666,22	17	951,74	17	1.205,54	17	1.903,48
18	676,21	18	966,02	18	1.223,62	18	1.932,03
19	686,35	19	980,51	19	1.241,97	19	1.961,01
20	696,65	20	995,21	20	1.260,60	20	1.990,43
21	707,10	21	1.010,14	21	1.279,51	21	2.020,28
22	717,71	22	1.025,29	22	1.298,70	22	2.050,59
23	728,47	23	1.040,67	23	1.318,19	23	2.081,35
24	739,40	24	1.056,28	24	1.337,96	24	2.112,57
25	750,49	25	1.072,13	25	1.358,03	25	2.144,25
26	761,75	26	1.088,21	26	1.378,40	26	2.176,42
27	773,17	27	1.104,53	27	1.399,07	27	2.209,06
28	784,77	28	1.121,10	28	1.420,06	28	2.242,20
29	796,54	29	1.137,92	29	1.441,36	29	2.275,83
30	808,49	30	1.154,99	30	1.462,98	30	2.309,97
31	820,62	31	1.172,31	31	1.484,93	31	2.344,62
32	832,93	32	1.189,89	32	1.507,20	32	2.379,79
33	845,42	33	1.207,74	33	1.529,81	33	2.415,49
34	858,10	34	1.225,86	34	1.552,76	34	2.451,72
35	870,97	35	1.244,25	35	1.576,05	35	2.488,49
36	884,04	36	1.262,91	36	1.599,69	36	2.525,82
37	897,30	37	1.281,85	37	1.623,68	37	2.563,71
38	910,76	38	1.301,08	38	1.648,04	38	2.602,16
39	924,42	39	1.320,60	39	1.672,76	39	2.641,20
40	938,29	40	1.340,41	40	1.697,85	40	2.680,82





Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

ANEXO IV - TABELAS DE VENCIMENTO - QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLO	VALOR
PL-1	4.500,00
PL-2	3.500,00
PL-3	2.500,00
PL-4	2.310,00
PL-5	1.980,00
PL-6	1.500,00
PL-7	800,00